



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 36/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0039795/2022-13

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Elloana Matos Machado	CPF/CNPJ: 097.077.496-60	
Endereço: Rua Maria Moreira de Andrade, 504	Bairro: Acácias	
Município: Capelinha	UF: Minas Gerais	CEP: 39.680-000
Telefone: (33) 9 8807-9147	E-mail: carla.rcconsultoria@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Brejão	Área Total (ha): 376,14 ha
Registro nº: Declaração de Posse	Município/UF: Novo Cruzeiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3145307-6D10.A2A6.41D5.42D2.9569.EA57.EA4C.A5E4	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (AUTORIZATIVA)	279,9587	hectare
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (CORRETIVA)	8,0772	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
-----	-----	-	-	-----	-----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1)	Silvicultura	288,0359
---	--------------	----------

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
-----	-----	-----	-----

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-----	-----	-----	-----

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 12/09/2022.

Data da vistoria técnica: 18/11/2022.

Data de solicitação de informações complementares: 08/02/2023.

Data do recebimento de informações complementares: 05/04/2023.

Data de emissão do parecer técnico: 27/11/2023.

Quanto aos impedimentos legais:

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP) realizada em 06/02/2023, não foram localizados autos de infração lavrados em nome da proprietária e requerente do processo no imóvel objeto da intervenção ambiental.

Considerando que durante a análise do processo a equipe técnica do IEF constatou realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental em parte da área de intervenção pretendida, foi lavrado o Auto de Infração nº 320996/2023 (Documento SEI nº 72517458), configurando a intervenção em tela como parcialmente corretiva. Assim, neste processo também foi pleiteada a regularização da área intervinda irregularmente, objeto do AI 320996/2023.

2. Objetivo

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 298,4972 hectares. A requerente do processo é a Sra Elloana Matos Machado, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação da atividade de Silvicultura, no interior da Fazenda Brejão, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

Após verificação da documentação apresentada, constatou-se que parte da área objeto da intervenção já havia sido intervinda irregularmente, culminando na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental.

Dessa forma, foi apresentado novo Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 63727257), contendo retificação da área de intervenção. Assim, tornou-se objeto deste parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 288,0359 hectares, sendo que destes, 8,0772 hectares se tratam de intervenção ambiental em **caráter corretivo**.

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel rural:

O imóvel tem como possuidora a Sra. Elloana Matos Machado, denominado Fazenda Brejão, Declaração de Posse (Documento SEI nº 52625070), localiza-se na zona rural do município de Novo Cruzeiro, possui uma área documental de 376,14 ha, sendo 65 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma propriedade rural aparentemente sem desenvolvimento de atividade econômica.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Novo Cruzeiro-MG possui 9,76% de cobertura vegetal nativa com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3145307-6D10.A2A6.41D5.42D2.9569.EA57.EA4C.A5E4

- Área total: 376,7647 ha.

- Área de reserva legal: 75,3540 ha.

- Área de preservação permanente: 10,7414 ha.

- Área de uso antrópico consolidado: 2,6334 ha.

- Qual a situação da área de reserva legal: *[Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]*

(X) A área está preservada: 75,3540 ha.

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 04 (quatro) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR do imóvel (Documento SEI nº 63727245), **NÃO** correspondem completamente com as características do imóvel verificadas pela equipe técnica do IEF.

A partir dos arquivos geoespaciais apresentados, da análise do histórico de imagens de satélite disponíveis e das constatações feitas durante a vistoria técnica realizada, constatou-se que houve subestimação das Áreas de Preservação Permanente que ocorrem no imóvel e há sobreposição do imóvel com propriedades limítrofes, conforme dados disponíveis na plataforma SICAR Nacional.

Quanto à área de Reserva Legal, verificou-se que a proposta apresentada no CAR **NÃO** é adequada para fins de aprovação da intervenção ambiental pleiteada. Na Reserva Legal proposta há cômputo de Áreas de Preservação Permanente, além disso, a delimitação proposta não resulta em ganho ambiental, nem atende aos critérios definidos no art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013. Cumpre informar que este ponto será melhor detalhado no item 5 do presente parecer.

4. Intervenção ambiental requerida

De acordo a última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 63727257), a intervenção requerida trata-se da Supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo em 288,0359 hectares, sendo que 8,0772 hectares se tratam de intervenção ambiental em **caráter corretivo**. Na área de intervenção é pleiteada a implantação de atividade de silvicultura.

Conforme consta na última versão do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (PIA), documento SEI nº 63727243, a vegetação da área objeto da intervenção ambiental caracteriza-se como Cerrado, não sendo informado qual o seu estágio de desenvolvimento (pág. 80). Cumpre informar que, conforme IDE-SISEMA, a área requerida localiza-se em faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, estando inserida na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), previsto no Decreto Federal nº 6.660/2008.

No inventário florestal apenso ao PIA, nos 279,9587 ha inventariados foram amostradas 31 (trinta e uma) parcelas de 500 m² (dimensões 20 m x 25 m) distribuídas pelo método de amostragem casual simples, resultando em um erro de amostragem percentual de 9,3192% ao nível de 90% de probabilidade (pág. 44 do PIA). Cumpre informar que os resultados deste inventário florestal foram utilizados para caracterização da vegetação dos 8,0772 ha intervindos irregularmente. O estudo está vinculado à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº MG20221425389, documento SEI nº 52625084.

Com relação à composição florística, foram amostradas 24 espécies florestais, de 23 gêneros, distribuídas em 14 famílias botânicas, sendo que apenas uma espécie não foi identificada ao menor nível taxonômico. *Stryphnodendron adstringens* (Barbatimão), *Dalbergia miscolobium* (Caviúna), *Pterodon emarginatus* (Sucupira-branca) e *Kielmeyera coriacea* (Pau-santo) foram as mais expressivas, pois juntas representaram 66,90% do índice de valor de importância (IVI) da área estudada. O Estudo informa que não foram registradas espécies florestais ameaçadas de extinção. Quanto às espécies objeto de proteção especial, na área amostrada foi registrada a ocorrência de 01 (um) indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense*, e fora da área das parcelas foram observados outros dois indivíduos da mesma espécie. Cumpre informar que o Pequi é uma espécie objeto de proteção especial conforme Lei Estadual nº 20.308/2012.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área inventariada apresenta rendimento lenhoso estimado em 4.691,5257 m³ de produto florestal, sendo 125,4027 m³ de madeira e 4566,1230 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que deste último, 2.799,5870 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes, conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

De posse dos resultados do inventário florestal da área de intervenção autorizativa, foi realizada a extrapolação dos resultados para há área intervinda irregularmente. Assim, o estudo informa que nos 8,0770 ha suprimidos foi estimada uma volumetria de 135,3570 m³, sendo 3,6180 m³ de produto florestal do tipo madeira e 131,7390 m³ do tipo lenha, sendo que deste último, 80,7720 m³ se referem à volumetria de tocos e raízes.

Quanto à florística, faz-se necessário mencionar que, como no inventário florestal foi amostrado 01 (um) indivíduo de Pequi (*Caryocar brasiliense*), a partir da extrapolação dos dados, estima-se que na área intervinda irregularmente foram suprimidos cerca de 06 (seis) indivíduos de Pequi, espécie esta objeto de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012.

Cumpre informar que, constatadas as infrações ambientais sem a devida autorização do órgão competente, foram adotadas as medidas administrativas cabíveis por meio da lavratura do Auto de Infração nº 320996/2023, documento SEI nº 72517458.

Quanto à destinação do produto florestal oriundo da intervenção, conforme última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (documento SEI nº 63727257), o requerente pretende destiná-lo para incorporação ao solo.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 29/08/2022 o DAE nº 1401196908851 no valor de R\$ 2.017,84, referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 298,4972 hectares (área requerida inicialmente).

Taxa florestal: Na Tabela 1 a seguir são apresentados todos os DAE's recolhidos referentes as taxas florestais e suas respectivas multas relacionadas a este processo de intervenção ambiental.

Tabela 1. Taxas Florestais recolhidas relacionadas a este processo de intervenção ambiental

Nº do DAE	Tipo de produto florestal	Volume de produto florestal (m ³)	Valor Devido	Valor Pago	Data do Recolhimento	Observação
-----------	---------------------------	---	--------------	------------	----------------------	------------

2901196910764	Lenha de floresta nativa	4.868,4860	R\$ 32.513,79	R\$ 32.513,79	29/08/2022	Volumetria referente à intervenção total requerida inicialmente
2901196915065	Madeira de floresta nativa	133,7067	R\$ 5.963,63	R\$ 5.963,63	29/08/2022	Volumetria referente à intervenção total requerida inicialmente
2901304245312	Lenha de floresta nativa	131,7390	R\$ 928,98	R\$ 928,98	05/09/2023	Pagamento referente à multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017
2901304248389	Madeira de floresta nativa	3,6180	R\$ 170,39	R\$ 170,39	05/09/2023	Pagamento referente à multa de 100% da Taxa Florestal, conforme Inciso II do Art. 4º, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017

Dessa forma, considera-se que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23123161.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta a alta.
- Prioridade para conservação da flora: Muito alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da *Biodiversitas*: Muito alta.
- Unidade de conservação: não sobreposta.
- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Risco Potencial de Erosão: Muito alto a médio.
- Potencialidade de ocorrência de cavidades: Muito alto.
- Outras restrições: não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (G-01-03-1), em área de 288,0359 hectares.
- Atividades licenciadas: não se aplica.
- Classe do empreendimento: 02.
- Critério locacional: 01.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

Conforme Relatório de Vistoria 19 (Documento SEI nº 56500725) a vistoria técnica foi realizada no dia 18 de Novembro de 2022 pelos servidores Lariane Chaves Junker e Leonidas Soares Murta Júnior, não sendo acompanhada por nenhum representante do empreendimento.

Inicialmente a equipe técnica do IEF fez o deslocamento pela área requerida para supressão de vegetação até as unidades amostrais utilizadas no inventário florestal. As parcelas 26 e 28 do inventário florestal tiveram suas dimensões conferidas estando compatíveis com as informadas no estudo. Nas parcelas foram conferidas as variáveis dendrométricas de algumas árvores, estando compatíveis com os dados informados no estudo. Com relação à identificação botânica das espécies, verificou-se que os táxons estavam compatíveis, sendo constatada ocorrência de indivíduos de Barbatimão (*Stryphnodendron adstringens*), Caviúna (*Dalbergia miscolobium*) e Pau-Santo (*Kielmeyera coriaceae*), entre outras.

Foi constatado que embora a vegetação que ocorre na área de intervenção seja típica do Bioma Cerrado, a mesma encontra-se localizada em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa de aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006.

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no primeiro Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, verificou-se que a área proposta encontrava-se fragmentada (6 polígonos distintos) e que havia possibilidade de proposição da Reserva Legal em um único fragmento. Por fim, foi constatada a possibilidade de partes das áreas requeridas para intervenção e das áreas propostas como Reserva Legal, estarem sobrepostas à Áreas de Preservação Permanente (APP).

Dessa forma, a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR foi indeferida e sendo solicitada apresentação de nova proposta através do Ofício de Informações Complementares do processo, além da demarcação adequada e inclusão no CAR das Áreas de Preservação Permanente que ocorrem no interior do imóvel objeto da intervenção ambiental.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: O relevo da propriedade varia de plano a ondulado.
- Solo: Predominam no imóvel as classes Cambissolos Háplicos Tb Distróficos + Latossolos Vermelhos Distróficos (CXbd2).
- Hidrografia: O imóvel não possui APP's hídricas. Em consulta ao site IDE-SISEMA, verifica-se que o imóvel está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, Circunscrição hidrográfica JQ2.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo a última versão do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal

(PIA), documento SEI nº 63727243, a vegetação da área objeto da intervenção ambiental caracteriza-se como Cerrado, porém não foi informado qual o seu estágio de desenvolvimento. Conforme IDE-SISEMA, a área requerida encontra-se inserida na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), previsto no Decreto Federal nº 6.660/2008.

- **Fauna:** Foi apresentado Estudo de Fauna Silvestre, documento SEI nº 52625090. O estudo informa em sua página 31 que dentre as 98 espécies de fauna registradas em campo, nenhuma está ameaçada de extinção. Cumpre informar que também foi apresentado Relatório de Afugentamento e Resgate de Fauna Silvestre, documento SEI nº 63727251.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não consta nos autos do processo Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional.

5. Análise técnica

Inicialmente o presente processo de intervenção ambiental tratava-se da solicitação para a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 298,4972 hectares, sendo pretendida a implantação da atividade de Silvicultura, conforme documento SEI nº 52625014.

Após análise da documentação inicialmente apresentada, a equipe técnica do IEF verificou que, entre outros pontos, parte da área objeto da intervenção já havia sido intervinda irregularmente, culminando na necessidade de reorientação do processo de intervenção ambiental.

Dessa forma, em 08 de fevereiro de 2023 a equipe técnica do IEF emitiu o Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 14/2023 (Documento SEI nº 60476224), solicitando apresentação de informações complementares ao presente processo de intervenção ambiental, além da retificação dos estudos que se faziam necessários.

Em resposta à solicitação de informações complementares, foi apresentada documentação, entre elas, novo Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 63727257), contendo retificação da área de intervenção. Assim, tornou-se objeto desde parecer analisar a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 288,0359 hectares, sendo que destes, 8,0772 hectares se tratam de intervenção ambiental em **caráter corretivo**.

A análise técnica dos estudos e informações apresentadas aos autos do processo é apresentada a seguir.

5.1 Quanto ao Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com Inventário Florestal

Para caracterização da área requerida para intervenção ambiental, na ocasião da formalização do processo foi apresentada a primeira versão do Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) com inventário florestal, documento SEI nº 52625075.

Após análise do estudo apresentado, a equipe técnica do IEF constatou graves erros no documento, sobretudo relacionadas ao inventário florestal, podendo-se citar problemas na alocação das parcelas na amostragem realizada (parcelas alocadas fora da área de intervenção requerida, em área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel), divergências na caracterização da vegetação que ocorre na área requerida para supressão (ora Campo Cerrado, ora Floresta Estacional Semidecidual) e seu estágio de regeneração natural, entre outros.

Dito isso, a equipe técnica do IEF indeferiu a primeira versão do PIA apresentado, e a partir do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 14/2023 (Documento SEI nº 60476224), entre outras solicitações, foi concedida a oportunidade de apresentação de novo Projeto de Intervenção Ambiental (PIA), conforme transcrito abaixo:

“8. Sobre o Projeto de Intervenção Ambiental (PIA):

8.1. Considerando a necessidade de revisão da área de intervenção ambiental

requerida, conforme descrito no item 1. Apresentar nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental seguindo estritamente o Termo de Referência disponível no site do IEF;

8.2. Verificou-se que constam parcelas utilizadas no inventário florestal que foram alocadas fora da área requerida para intervenção (em área proposta para constituição da reserva legal do imóvel) e também sobreposta área suprimida em 2019. Para a nova versão do PIA, as parcelas utilizadas na amostragem deverão localizar apenas nas áreas requeridas para intervenção, bem como, não sobrepostas a áreas intervindas anteriormente;

8.3. No Projeto de Intervenção Ambiental apresentado consta divergência quanto ao número de indivíduos de Pequi (Caryocar brasiliense) amostrados no inventário florestal, ora sendo citado 1 indivíduo (tabela 12, página 37 do PIA), ora 4 indivíduos (página 67 do PIA). Para a nova versão do PIA, promover revisão do número de indivíduos amostrados, especialmente aquelas ameaçadas de extinção ou objeto de proteção especial, em conformidade com a planilha de dados do inventário florestal e demais estudos que compõem o processo;

8.4. No Projeto de Intervenção Ambiental apresentado consta divergência quanto à caracterização da vegetação que ocorre na área requerida para intervenção. O estudo, em sua maioria, informa se tratar de área de Campo cerrado (Bioma Cerrado) em área de abrangência do Bioma Mata Atlântica (página 18 do PIA), porém, na página 84 do PIA, é informado que a área requerida para intervenção é caracterizada como Floresta Estacional Semidecidual (Bioma Mata Atlântica), vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Para a nova versão do PIA, promover revisão do estudo no que se refere à caracterização detalhada da vegetação que ocorre na área requerida para intervenção, bem como seu estágio de desenvolvimento. Tal informação deverá estar em conformidade com os demais estudos que compõem o processo;

8.5. Considerando a necessidade de revisão da área de intervenção ambiental requerida, conforme descrito no item 1, apresentar arquivos geoespaciais (shapefiles) devidamente retificados para todos os objetos que compõem o processo (área de intervenção ambiental autorizativa e corretiva, APP's, Proposta de Reserva legal, e demais que se fizerem necessários). Elaborar os arquivos segundo Termo de Referência disponível no site do IEF;”

Na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentada nova versão do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (Documento SEI nº 63727243).

Após análise do segundo PIA com inventário florestal apresentado, a equipe técnica do IEF constatou erros relacionados à alocação das parcelas e ausência da classificação do estágio de desenvolvimento da vegetação, sendo que partes destes foram recorrentes, mesmo sendo concedida oportunidade para apresentação de novo estudo.

A equipe técnica do IEF verificou que as parcelas “P20” e “P22” utilizadas no inventário florestal foram alocadas fora da área requerida para supressão de vegetação, estando localizadas em área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel, conforme demonstrado na Figura 1, a seguir.



Figura 1. Imagem do *Google Satellite* mostrando a localização das unidades amostrais utilizadas no inventário florestal para caracterização da vegetação na área requerida para intervenção. Áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, delimitação do imóvel na cor branca, Reserva Legal proposta na cor verde, parcelas amostrais representadas pelos pontos na cor rosa.

Torna-se necessário esclarecer que não é admissível alocar unidades amostrais fora da área objeto do inventário florestal, justamente por ela não fazer parte da área estudada. Além disso, tal prática compromete todos os resultados do inventário florestal, uma vez que há total dependência entre as amostras utilizadas e o resultado final obtido para toda a população, de forma que, qualquer alteração nas

parcelas (inclusão, exclusão, alteração do parâmetro mensurado, entre outros) implicará em alteração no resultado final do inventário florestal, comprometendo a confiabilidade do estudo.

Quanto ao estágio da vegetação, a equipe técnica do IEF verificou que a nova versão do PIA não apresenta a classificação do estágio de desenvolvimento da vegetação. Na Figura 2 é apresentado *print* da página 80 do PIA (documento SEI nº 63727243).

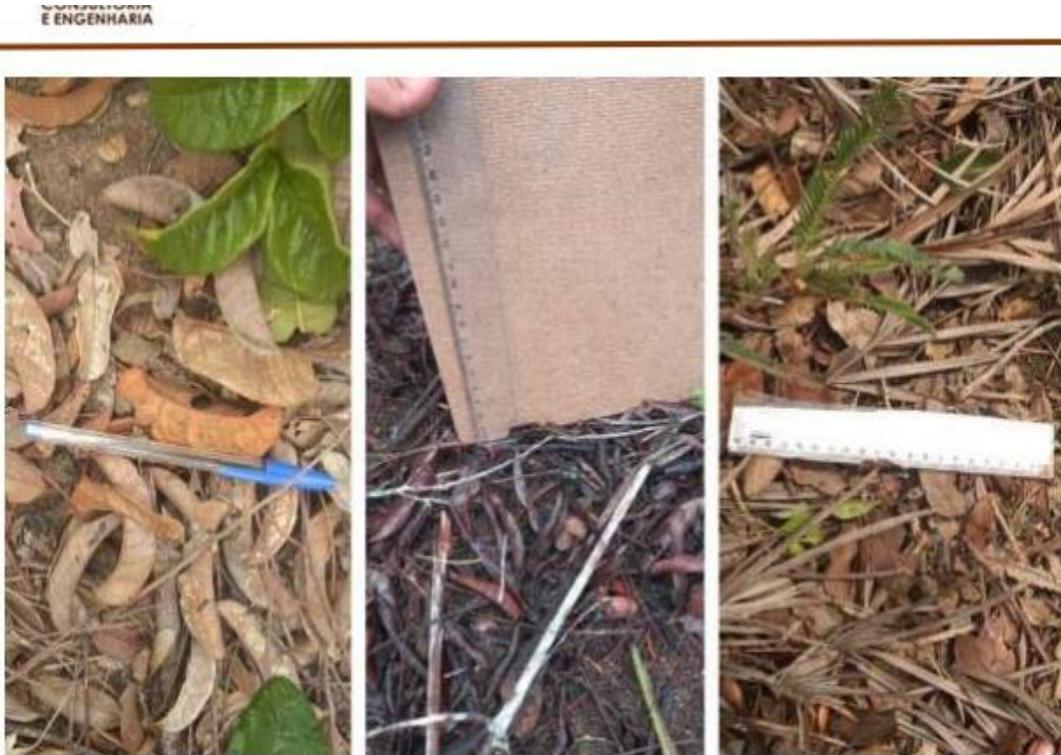


Figura 13 – Serapilheira da área inventariada. Fonte: Autor.

Sendo assim, a referida área para intervenção ambiental é classificada como Cerrado.

12. SISTEMA DE EXPLORAÇÃO

Figura 2. Print da página 80 do Projeto de Intervenção Ambiental, item “11 Caracterização geral da área”, mostrando a classificação da vegetação da área requerida apresentada no estudo.

Cumprir esclarecer que a classificação do estágio de desenvolvimento da vegetação trata-se de uma das informações mais importantes e essenciais do Projeto de Intervenção Ambiental, sendo item de apresentação obrigatória em processos de supressão de vegetação nativa, conforme prevê o Termo de Referência para elaboração do Projeto de Intervenção Ambiental, previsto na Resolução Conjunta SEMAD IEF nº 3.102/2021.

Por fim, foi verificado que inicialmente o requerente pretendia destinar o produto florestal oriundo da supressão para uso interno na própria propriedade. Considerando o alto rendimento volumétrico oriundo da intervenção ambiental, a equipe técnica do IEF solicitou esclarecimentos sobre como os produtos florestais seriam destinados no imóvel.

Em resposta, de acordo com o Documento SEI nº 63727256, o requerente informa que:

“O item 4 do ofício pede esclarecimento quanto a destinação dos produtos

florestais. O requerente optou pela Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura. A informação encontra-se alterada no formulário de intervenção.”

Considerando que os dados do novo inventário florestal indicam uma volumetria oriunda da intervenção consideravelmente alta (1.891,9387 m³ referentes ao compartimento aéreo), ocorrência de espécies florestais de madeiras nobres tais como Jatobá, Jacarandá do Cerrado, Sucupira preta, entre outros, e uma densidade calculada de aproximadamente 2,58 indivíduos/ha com DAP (diâmetro na altura 1,30 m do solo) superior à 20,0 cm, resultando em cerca de 718 indivíduos na área total requerida aptos à serraria (em teoria), verifica-se que a destinação proposta para o produto florestal é, no mínimo, incompatível para a finalidade de incorporação ao solo.

Por todo o exposto, a equipe técnica do IEF considerou a segunda versão do Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal insuficiente tecnicamente e, portanto, indeferida.

5.2 Quanto as Áreas de Preservação Permanente do Imóvel

Na ocasião da formalização do presente processo de intervenção ambiental foram apresentados arquivos geoespaciais (*shapefiles*) referentes ao uso e ocupação do imóvel.

Após análise desses arquivos, apoiado nas imagens de satélite disponíveis e com base nas constatações feitas na ocasião da vistoria realizada no imóvel, a equipe técnica do IEF detectou a existência de Áreas de Preservação Permanente (APP) no interior do imóvel que não haviam sido declaradas nos autos do processo, nem no CAR da propriedade, e além disso, verificou-se que partes dessas APP's foram requeridas para realização da intervenção e também propostas para constituição da Reserva Legal do imóvel.

Diante disso, a equipe técnica do IEF, a partir do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG n.º 14/2023 (Documento SEI n.º 60476224), informou sobre essas constatações e solicitou a readequação do processo de intervenção ambiental, conforme transcrito abaixo:

“1. Considerando que após análise da documentação apresentada nos autos do processo pela equipe técnica do IEF, constatou-se que parte das áreas requeridas para intervenção ambiental encontram-se sobrepostas às áreas de preservação permanente (APP's) do tipo bordas dos tabuleiros ou chapadas. Considerando que a área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel encontra-se fragmentada em 06 polígonos, sendo que há possibilidade de proposição de um fragmento único, e parcialmente sobreposta à APP's do tipo bordas dos tabuleiros ou chapadas, sendo, portanto, indeferida pela equipe técnica do IEF. E, por fim, considerando que verificou-se que parte da área requerida (aproximadamente 8,07 ha) fora suprimida no ano de 2019, conforme histórico de imagens de satélite, configurando o processo em tela como parcialmente corretivo. Deverá promover revisão das áreas requeridas para intervenção ambiental, buscando a readequação total deste processo;”

Em resposta a solicitação, foi apresentado o documento SEI n.º 63727256, informando que as solicitações no item 1 do ofício n.º 014/2023 foram retificadas, sendo juntado ao processo novo CAR (documento SEI n.º 63727245), Planta topográfica (documento SEI n.º 63727247) e arquivos geoespaciais (documento SEI n.º 63735331) devidamente retificados. Na Figura 3 é apresentado o uso e ocupação do imóvel, conforme os arquivos retificados e apresentados na ocasião da entrega das informações complementares.

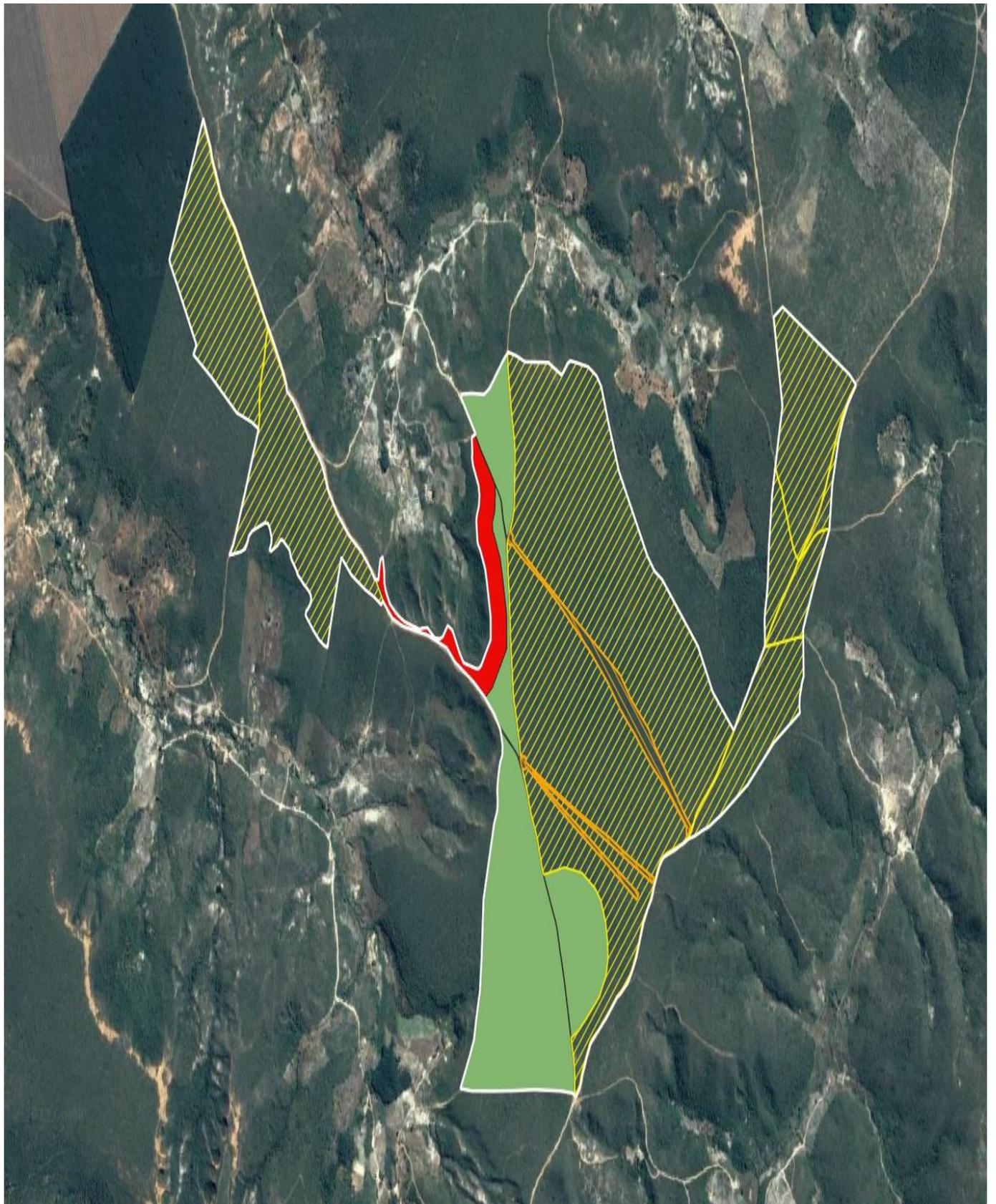


Figura 3. Imagem do *Google Satellite* mostrando o uso e ocupação do imóvel conforme arquivos geoespaciais, após a readequação. Áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, área de intervenção corretiva hachurada na cor laranja, delimitação do imóvel na cor branca, reserva legal proposta na cor verde, APP's do tipo bordas dos tabuleiros ou chapadas declaradas no processo na cor vermelha.

Ocorre que, após a verificação dos novos arquivos geoespaciais apresentados, a equipe técnica do IEF constatou que, mesmo sendo concedida oportunidade para adequação, as APP's não foram demarcadas em sua totalidade, sendo mantidas sobrepostas à essas, áreas requeridas para a supressão de vegetação e propostas para constituição da Reserva Legal. Na Figura 4 são apresentadas as linhas de ruptura do relevo

e o *buffer* com 100 metros de distância a partir da ruptura, juntamente com os arquivos de uso e ocupação do imóvel, conforme readequação.

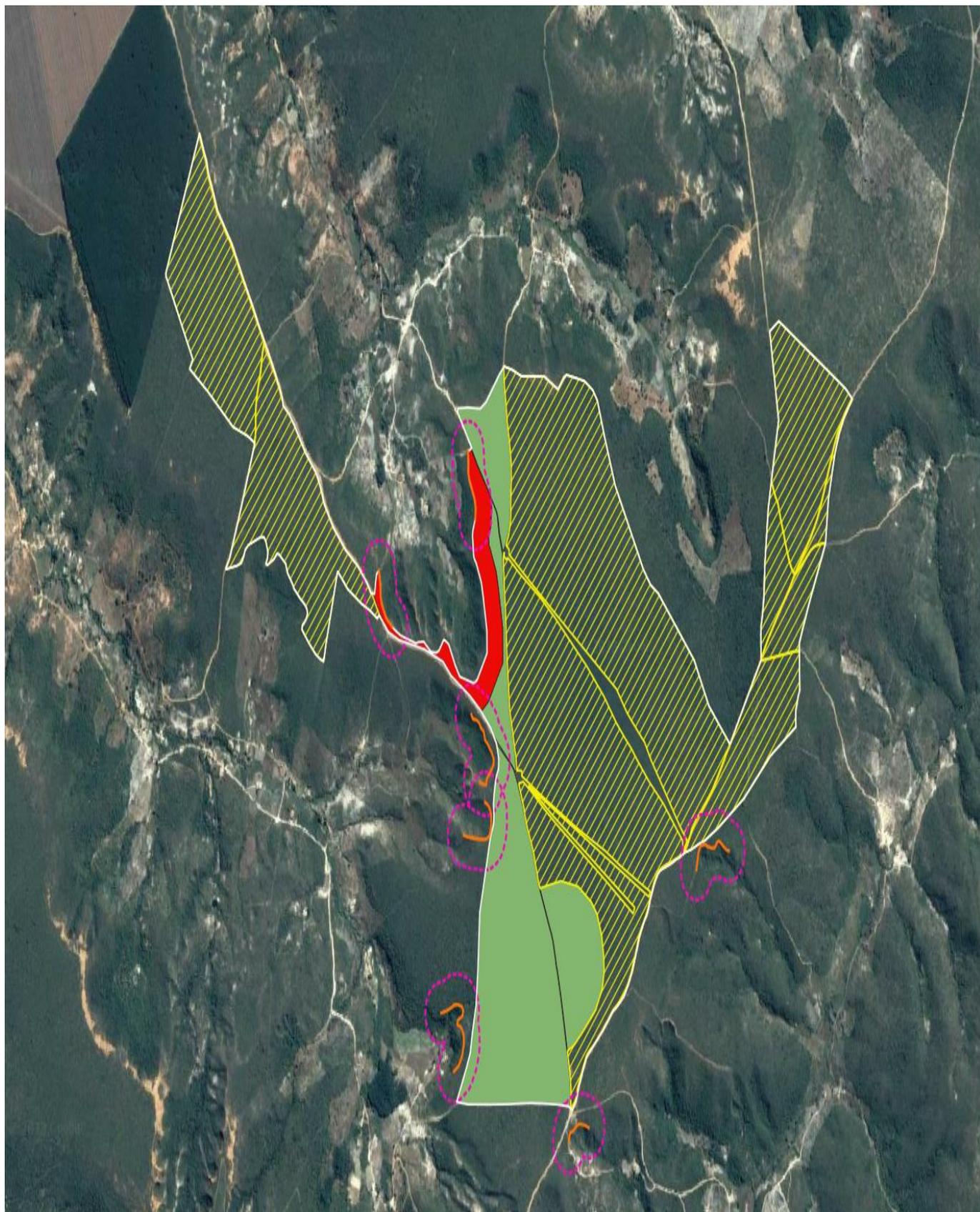


Figura 4. Imagem do *Google Satellite* mostrando as áreas de APP delimitadas pela equipe técnica do IEF. Linhas de ruptura do relevo apresentadas na cor laranja, Buffer com 100 metros de distância da linha de ruptura do relevo na cor rosa, áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, delimitação do imóvel na cor branca, Reserva Legal proposta na cor verde, APP's do tipo bordas dos tabuleiros ou chapadas declaradas no processo na cor vermelha.

Conforme art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a intervenção em Áreas de Preservação Permanente só poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Considerando que a presente intervenção visa a implantação de atividade de silvicultura e esta não se enquadra como atividade de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, verifica-se que há impedimento legal quanto ao deferimento deste pedido.

Já com relação à sobreposição da Reserva Legal Proposta com as Áreas de Preservação Permanente, de acordo ao art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP. Considerando que presente solicitação visa o uso alternativo do solo em todo o imóvel, exceto as áreas proposta Reserva Legal e a APP demarcada, verifica-se, da mesma forma, que há impedimento legal quanto ao deferimento do pedido.

5.3 Quanto a Reserva Legal Proposta no CAR do imóvel

Na ocasião da formalização do presente processo de intervenção ambiental foram apresentados arquivos geoespaciais (*shapefiles*) referentes ao uso e ocupação do imóvel, entre eles, foi apresentada proposta de Reserva Legal do imóvel, conforme declarada no CAR.

Após análise desses arquivos, a equipe técnica do IEF constatou que a área proposta para constituição da Reserva Legal encontrava-se fragmentada em 06 (seis) polígonos, alguns deles susceptíveis à efeitos deletérios promovidos pela bordadura, além de encontrar-se parcialmente sobreposta à Áreas de Preservação Permanente, conforme demonstrado na Figura 5 a seguir.

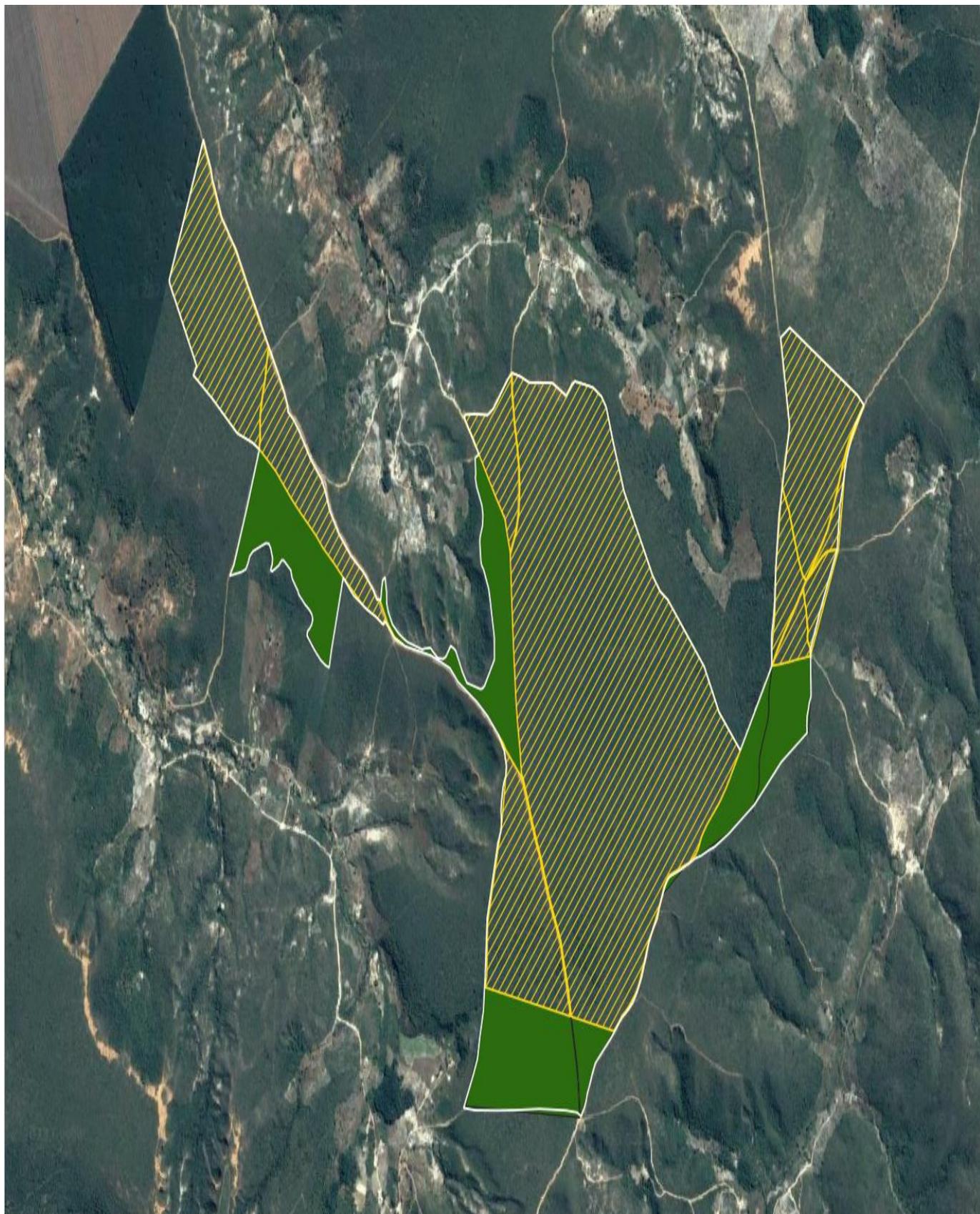


Figura 5. Imagem do *Google Satellite* mostrando a área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel na ocasião da formalização do processo. Áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, delimitação do imóvel na cor branca, Reserva Legal proposta na cor verde.

Considerando ainda que no interior do imóvel existem áreas mais adequadas para constituição da Reserva Legal, há possibilidade de proposta em fragmento único e em área comum (não sobreposta à APP's), a equipe técnica do IEF indeferiu a proposta de Reserva Legal apresentada e concedeu oportunidade para apresentação de nova proposta, conforme descrito item 1 do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 14/2023 (Documento SEI nº 60476224), já apresentado no item

5.2 desde parecer.

Em resposta a solicitação, foram apresentados novos arquivos geoespaciais (documento SEI nº 63735331) contendo, entre outros arquivos, a proposta de Reserva Legal retificada. Na Figura 6 é apresentada a nova Reserva Legal Proposta, além das áreas requeridas para supressão de vegetação e delimitação da propriedade.

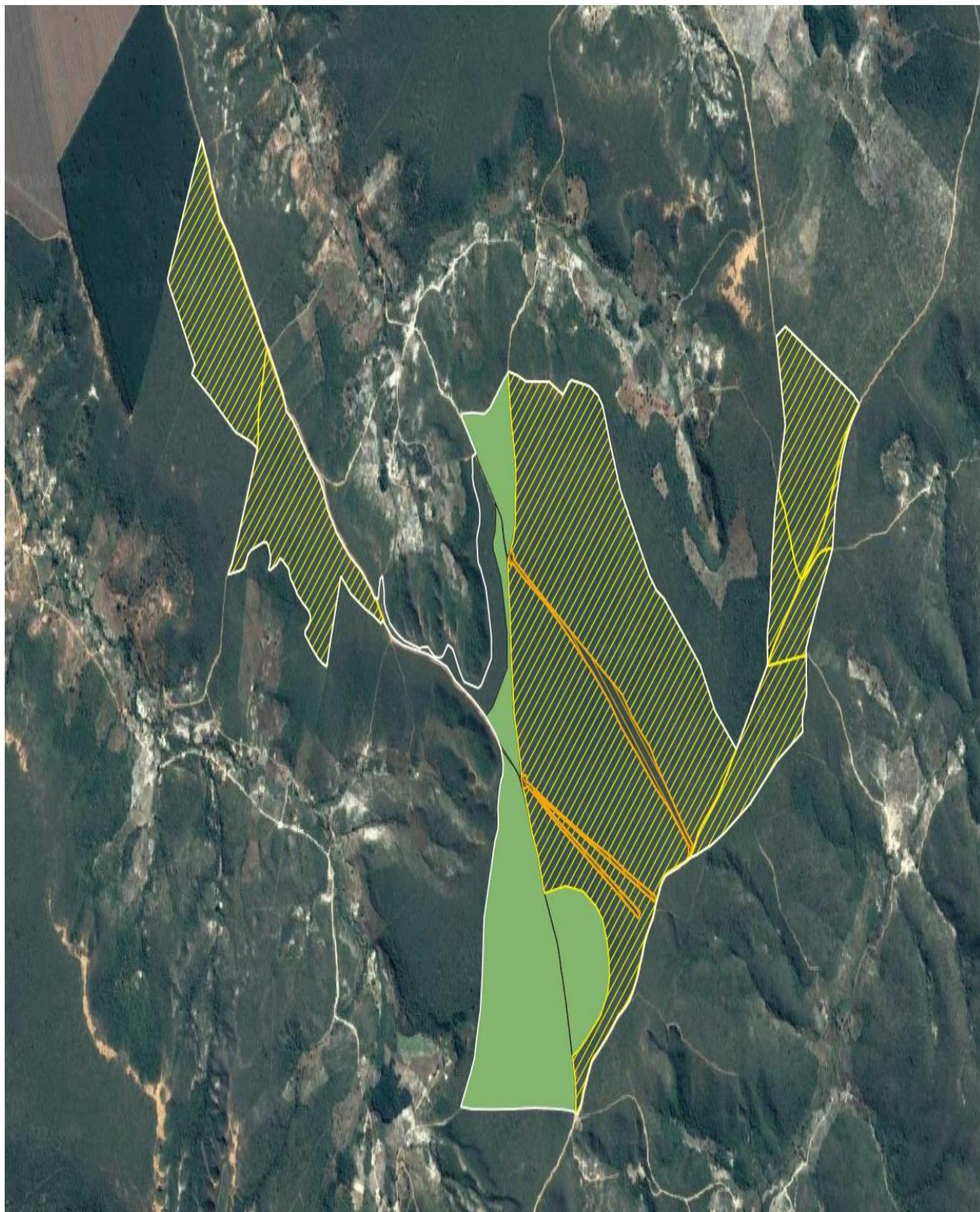


Figura 6. Imagem do *Google Satellite* mostrando o uso e ocupação do imóvel conforme arquivos geoespaciais, após a readequação. Áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, delimitação do

imóvel na cor branca, Reserva Legal proposta na cor verde, área de intervenção corretiva hachurada na cor laranja.

Após a verificação dos novos arquivos geoespaciais apresentados, a equipe técnica do IEF constatou que, mesmo sendo concedida oportunidade para adequação, a nova proposta de Reserva Legal, ainda assim, encontra-se sobreposta a áreas de APP's conforme mostrado na Figura 4 no item 5.2 do parecer. Além disso, verifica-se que a nova proposta encontra-se fragmentada, pois é seccionada por três estradas municipais, é ainda mais susceptível aos efeitos de borda, pois há trechos em que a Reserva Legal proposta apresenta cerca de 17 metros de largura, praticamente não há promoção de conectividade e formação de corredores ecológicos com outras Reservas Legais ou APP's de propriedades circunvizinhas, e por fim, em certa porção, apresenta formato incomum e de difícil delimitação e cercamento em campo (formato semi-circular).

O art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013 estabelece os critérios para definição das áreas de Reserva Legal, conforme transcrito abaixo:

Lei Estadual nº 20.922/2013:

“Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em

consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

[...]”

Ante ao exposto, verifica-se que mesmo sendo concedida oportunidade de apresentação de nova proposta de Reserva Legal, os erros foram recorrentes, de forma que a proposta apresentada não atende aos critérios estabelecidos na legislação vigente. Considerando que compete ao órgão ambiental a aprovação da localização da Reserva Legal, conforme prevê o art. 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, e os apontamentos realizados neste parecer, a equipe técnica do IEF considera indeferida a segunda proposta de Reserva Legal apresentada.

5.4 Quanto a Documentação da propriedade e Delimitação do imóvel

Para fins de comprovação do domínio do imóvel objeto da intervenção ambiental, na ocasião da formalização do processo foram apresentados Declaração de Posse (Documento SEI nº 52625070) acompanhada de planta topográfica (Documento SEI nº 52625074) e também o Cadastro Ambiental Rural da propriedade (Documento SEI nº 52625071).

Após análise desses documentos e a partir da verificação das informações disponíveis na Plataforma SICAR Nacional para o município de Novo Cruzeiro, a equipe técnica do IEF constatou que parte da área do imóvel e das áreas requeridas para supressão de vegetação encontravam-se sobrepostas a outras propriedades, havendo inclusive, sobreposição com áreas destinadas para constituição de Reserva Legal desses imóveis. Além disso, verificou-se ainda que nem todos os extremantes indicados na Planta topográfica haviam assinado a Declaração de Posse do imóvel juntada aos autos.

Dessa forma, a equipe técnica do IEF, a partir do Ofício de Informações Complementares IEF/URFBIO

NORDESTE - NUREG nº. 14/2023 (Documento SEI nº 60476224), entre outras solicitações, concedeu a oportunidade de apresentação de nova documentação referente ao domínio e delimitação do imóvel rural, conforme transcrito abaixo:

“6. Verificou-se que parte da área do imóvel e das áreas requeridas para intervenção ambiental encontram-se sobrepostas a outras propriedades (inclusive sobrepostas a áreas destinadas para constituição de Reserva Legal dessas propriedades) quando confrontados os dados dos cadastros ambientais do município de Novo Cruzeiro. Dessa forma, providenciar a retificação do que se fizer necessário;

7. Verificou-se que nem todos os extremantes indicados na Planta topográfica assinaram a Declaração de Posse do imóvel. Providenciar a retificação do que se fizer necessário;”

Em resposta às solicitações, conforme transcrito do documento SEI nº 63727256, a requerente informou que:

“6- As informações solicitadas no item 6 do ofício foram retificadas.

7- O item 7 do ofício informa que nem todos os extremantes indicados na Planta topográfica assinaram a Declaração de Posse do imóvel. Foi constatado que o procurador David Fernandes dos Santos assinou pela propriedade pertencente ao Viveiro de Mudas Santa Isabel LTDA. A procuração pública foi anexada.”

Assim, após a análise da nova documentação apresentada e validação das informações prestadas com os dados da Plataforma SICAR Nacional referente ao município de Novo Cruzeiro (Base de dados atualizada em 11/04/2023), a equipe técnica do IEF constatou que continua havendo sobreposição entre o imóvel objeto da intervenção requerida e propriedades circunvizinhas, sendo que a área requerida para supressão da vegetação também continua sobreposta à áreas destinadas para constituição de Reserva Legal de imóveis limítrofes, conforme demonstrado na Figura 7 a seguir.

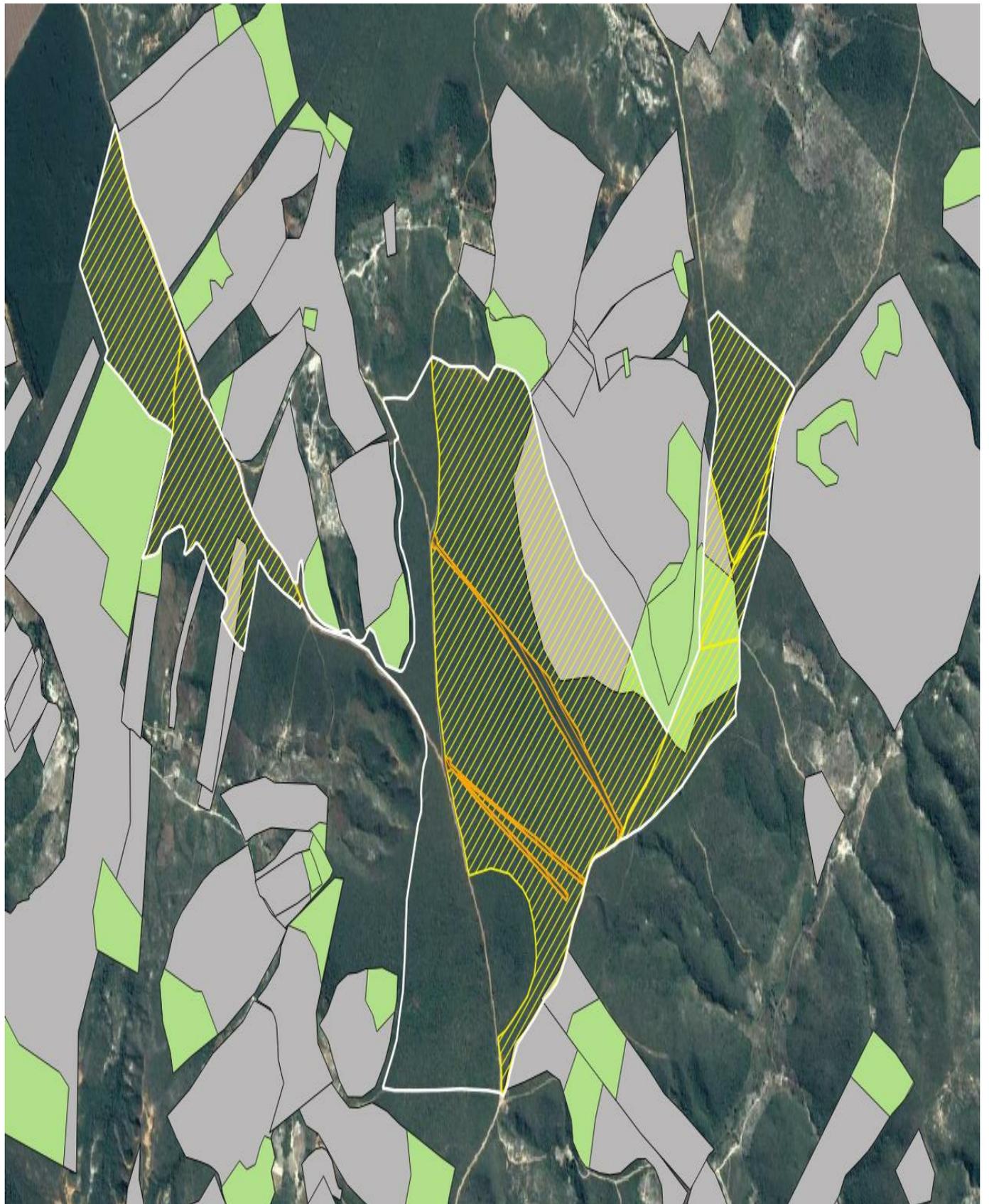


Figura 7. Imagem do *Google Satellite* mostrando a sobreposição da área requerida para supressão de vegetação com propriedades limítrofes, inclusive em áreas destinadas para constituição de Reserva Legal desses imóveis, conforme dados da plataforma SICAR Nacional. Áreas de intervenção hachuradas na cor amarela, delimitação do imóvel na cor branca, área de intervenção corretiva hachurada na cor laranja, imóveis rurais declarados no CAR do município de Novo Cruzeiro na cor cinza, Reservas Legais declaradas no CAR no município Novo Cruzeiro na cor verde.

Constatada a sobreposição com a área destinada para constituição de Reserva Legal, a equipe técnica do IEF optou por realizar a verificação do Cadastro Ambiental Rural do imóvel em que ocorre a

sobreposição. Feito isso, Constatou-se que a propriedade denominada Sítio Lapinha (Recibo CAR nº MG-3145307-CC74.3A43.4BF3.4C5A.8901.9896.186D.3605) pertence a 04 proprietários e que nenhum deles encontram-se mencionados como extremantes na Declaração de Posse apresentada e nem na Planta Topográfica juntada aos autos do processo. Por fim, a equipe técnica do IEF verificou que a localização das divisas com os extremantes indicado na Planta topográfica diverge complementarmente das delimitações e extremas disponíveis na Plataforma SICAR Nacional.

Novamente, verifica-se que apesar de concedida oportunidade para retificação da documentação e das informações prestadas nos autos do processo de intervenção ambiental, os erros foram recorrentes, refletindo a fragilidade e inconsistência das informações apresentadas, culminando, no indeferimento dos documentos apresentados.

5.5 Quanto a Espécies Objeto de Proteção Especial

Conforme a última versão do Requerimento para Intervenção Ambiental (Documento SEI nº 63727257), é pleiteada a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em 288,0359 hectares, sendo que 8,0772 hectares se tratam de intervenção ambiental em **caráter corretivo** para implantação de atividade de silvicultura.

Para caracterização da vegetação dos 8,0772 ha intervindos irregularmente, o requerente optou por utilizar os resultados obtidos no inventário florestal realizado em 279,9587 ha requeridos para realização da intervenção ambiental em caráter autorizativo, conforme consta na página 32 da última versão do Projeto de Intervenção Ambiental com Inventário Florestal (PIA), documento SEI nº 63727243.

Conforme Inventário Florestal realizado, na área amostrada foi registrada a ocorrência de 01 (um) indivíduo da espécie Pequi (*Caryocar brasiliense*), que se trata de espécie objeto de proteção especial conforme Lei Estadual nº 20.308/2012. A partir da extrapolação desse resultado, estima-se que na área intervinda irregularmente foram suprimidos cerca de 06 (seis) indivíduos de Pequi.

O art. 1º da Lei Estadual nº 20.308/2012 estabelece os casos em que será admitida a supressão do pequi, conforme transcrito abaixo:

Lei Estadual nº 20.308/2012:

“Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequi (*Caryocar brasiliense*).*

[...]

Art. 2º A supressão do pequi só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.”

Considerando que a atividade pretendida não se enquadra como utilidade pública ou interesse social, conforme definido nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013, nem se encontra localizada em área urbana ou área rural antropizada, verifica-se que **há restrição legal** quanto à regularização da área intervinda irregularmente para a atividade requerida.

Por fim, considerando que de acordo ao inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a

suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que haja, entre outras condições, **inexistência de restrição legal** ao uso alternativo do solo na área suprimida, verifica-se que o pedido em tela não atende aos requisitos legais previstos no art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para fins de concessão da autorização para intervenção ambiental corretiva pleiteada.

5.6 Considerações Finais

Considerando que mesmo após informadas as inconsistências encontradas e concedida oportunidade de retificação da documentação, a equipe técnica do IEF constatou que os erros foram recorrentes nos novos estudos e documentos apresentados, conforme demonstrado neste parecer;

Considerando que, mesmo após solicitação de adequação, a área requerida para supressão de vegetação encontra-se ainda sobreposta à propriedades limítrofes, inclusive sobreposta a áreas propostas para constituição da Reserva Legal dos imóveis;

Considerando o exposto no art. 19 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental uma única vez;

Considerando o art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que relata que a intervenção em Áreas de Preservação Permanente só poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, o que não é o caso da atividade pretendida no presente requerimento;

Considerando o Artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa em seu inciso IV que a localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração, entre demais fatores, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade, bem como atribui ao órgão ambiental a competência para aprovação da localização da Reserva Legal;

Considerando o inciso I do Artigo 35 da Lei Estadual nº 20.922/2013, que informa em será admitido o cômputo das APP's no cálculo do percentual da área de Reserva Legal, desde que este benefício não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo;

Considerando o inciso VIII do Artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que informa que é vedada a autorização para uso alternativo do solo no imóvel rural em cuja Reserva Legal haja cômputo de APP's;

Considerando o inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 20.308/2012, que estabelece os critérios em que será admitida a supressão de indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi), e que a atividade pretendida não se enquadra em tais critérios;

Considerando, por fim, o inciso II do art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que relata que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular só poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que, entre outros fatores, **inexistia restrição legal** ao uso alternativo do solo na área suprimida;

Pelo exposto, verifica-se que o presente requerimento para intervenção ambiental não é tecnicamente, nem juridicamente passível de aprovação, portanto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente requerimento de intervenção ambiental.

5.7 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em impactos ambientais e medidas mitigadoras neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL Nº 44/2023

6.1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo, cujo objeto é o requerimento inicial de autorização do órgão ambiental estadual competente para Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo em 298,4972 hectares, em caráter prévio, para uso alternativo do solo com a

finalidade de implantação de atividade de silvicultura no interior da Fazenda Brejão, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG tendo como requerente do processo e possuidora do imóvel, conforme documento apresentado a Sra Elloana Matos Machado, com 376,14376,14 ha de área total.

No trâmite da análise do processo, após verificação da documentação apresentada, verificou-se que houve uma intervenção irregular em parte da área solicitada de forma irregular, o que tornou-se forçosa a necessidade legal, de reorientar o presente processo, anexando aos autos a retificação do pedido apresentando novo requerimento.

O referido requerimento conteve a retificação da área de intervenção onde verifica-se a solicitação para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 288,0359 hectares, sendo que destes, 8,0772 hectares se tratam de intervenção ambiental em **caráter corretivo**.

Em seu parecer técnico o engenheiro responsável colocou apontamentos que observou em sua análise e que impuseram o **INDEFERIMENTO DO PLEITO devido a incongruências/inconsistências técnicas e jurídicas apresentadas nos estudos devidamente descritas e discriminadas acima afirmando** ainda que o processo detém inobservâncias de dispositivos legais que impedem a concessão de autorização para supressão de vegetação nativa.

Assim, a equipe técnica do IEF gestora do processo considerou, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados, documentação, declarações, inventário florestal, mapa, dentre outros insuficientes, ineficazes, bem como a ilegalidade do pedido não indicando todos os impactos ambientais relacionados à atividade que se pretende instalar, e por consequente, também não indicando medidas mitigadoras condizentes com a realidade, não atendendo aos requisitos previstos na legislação, oque ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra como impactos ambientais e compensações gerados ou com possibilidade de ser gerados.

6.2.DA COMPETÊNCIA

Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência: (GN)

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção

integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
(...)

6.3.ANÁLISE

63.1.DEFINIÇÃO DE INTERVENÇÕES AMBIENTAIS :

Quanto à autorização para a intervenção ambiental, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que regulamenta a Lei Estadual 20.922/2013, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como uma das espécies de intervenção ambiental aquela com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, bem como em Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme incisos elencados abaixo.

Decreto Estadual nº 47.749/2019

Art. 3º São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

- I - supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
- II - intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente -APP;
- III - supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;
- IV - manejo sustentável;
- V - destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;
- VI - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- VII - aproveitamento de material lenhoso.

6.4.DA EXISTÊNCIA INEXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao Sistema Controle de Autos de Infração (CAP), não foram localizados autos de infração lavrados em nome da proprietária e requerente do processo no imóvel objeto da intervenção ambiental, porém devido constatação de intervenção pela equipe técnica do IEF da realização de supressão de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental em parte da área de intervenção pretendida foi lavrado o Auto de Infração nº 320996/2023 que deu origem a retificação parcial do requerimento.

6.5.DAS INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS:

Segundo parecer técnico inúmeras incongruências foram detectadas na documentação/estudos/mapas acostados aos autos.

Exemplifico algumas das situações amostrais para sinteticamente embasar a negativa ao pedido, situações estas já relatadas no parecer técnico demonstrando, por si só a impossibilidade de atender o pedido.

1 - Conforme consta no PIA com Inventário Florestal (PIA), a vegetação da área objeto da intervenção ambiental caracteriza-se como Cerrado, não sendo informado qual o seu estágio de desenvolvimento (pág. 80), mas conforme IDE-SISEMA, localiza-se em faixa de transição entre os Biomas Mata Atlântica e Cerrado, estando inserida na área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, segundo Mapa da Área de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), previsto no Decreto Federal nº 6.660/2008.

2 – Inventário florestal: quanto ao inventario florestal pode-se citar principalmente erros flagrantes relacionados a ausência da classificação do estágio de desenvolvimento da vegetação e à alocação das parcelas, até mesmo fora da área requerida estando localizadas em área proposta para constituição da Reserva Legal do imóvel e informação sobre destinação do produto encontra-se alterada no formulário de intervenção.

3 - Composição florística. Conforme consta no parecer técnico, constatou-se a ocorrência 01 (um)

indivíduo da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi) dentro e fora da área das parcelas amostradas, sendo que a partir da citada extrapolação dos dados, estima-se que na área intervinda irregularmente foram suprimidos cerca de 06 (seis) indivíduos de Pequi, irregularmente, espécie esta objeto de proteção especial, conforme Lei Estadual nº 20.308/2012 o que ocasionou a lavratura do Auto de Infração nº 320996/2023, documento SEI nº 72517458.

4 – Volumetria: Quanto a estimativa apresentada, considerando inventario florestal anexado, sobre supressão a área intervinda irregularmente, constatou através do inventário florestal apresentado a extrapolação da estimativa dos resultados apresentados do rendimento lenhoso através do estudo conforme parâmetro (10 m³/ha) definido na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, conforme descrito no parecer técnico.

5 - Quanto a Documentação da propriedade e Delimitação do imóvel para comprovar o domínio sobre a área foi acostado aos autos Declaração de posse(Documento SEI nº 52625070) acompanhada de planta topográfica (Documento SEI nº 52625074) e também o Cadastro Ambiental Rural da propriedade (Documento SEI nº 52625071), porém ao analisar a documentação, conforme descrito acima constatou que parte da área do imóvel e das áreas requeridas para supressão de vegetação encontravam-se sobrepostas a outras propriedades, havendo inclusive, sobreposição com áreas destinadas para constituição de Reserva Legal desses imóveis e que nem todos os confinantes assinaram na declaração de posse.

Há de se constatar que a exemplificação por tais motivos já se fazem suficientes para o não conhecimento do pedido do requerente, porém contamos ainda com o fato de que fora facultada pela equipe técnica/jurídica oportunidade para resolução dos problemas através do pedido de informações complementares IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 14/2023 (Documento SEI nº 60476224), entre outras solicitações, o que não foi atendido a contento novamente.

6.6.DA RESERVA LEGAL E DO CAR:

6.6.1.DA RESERVA LEGAL:

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º – A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.

§ 2º – Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor do imóvel rural não será imputada sanção administrativa, inclusive restrição de direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

I - em caso de utilidade pública;

II - em caso de interesse social;

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Depreende-se do parecer técnico que:

Com relação às áreas de Reserva Legal Propostas no primeiro Cadastro Ambiental Rural (CAR) do imóvel, verificou-se que a área proposta encontrava-se fragmentada (6 polígonos distintos) e que havia possibilidade de proposição da Reserva Legal em um único fragmento. Por fim, foi constatada a possibilidade de partes das áreas requeridas para intervenção e das áreas propostas como Reserva Legal, estarem sobrepostas à Áreas de Preservação Permanente (APP).

Dessa forma, a proposta de Reserva Legal apresentada no CAR foi indeferida e sendo solicitada apresentação de nova proposta através do Ofício de Informações Complementares do processo, além da demarcação adequada e inclusão no CAR das Áreas de Preservação Permanente que ocorrem no interior do imóvel objeto da intervenção ambiental.

6.6.2.DO CAR:

A Lei nº 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa) criou o Cadastro Ambiental Rural (CAR) como um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais e compor uma base de dados para o controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico.

Lei nº 12.651/2012

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

(...)

§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.(Redação dada pela Lei nº 13.887, de 2019)

(...)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva,

o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Parecer sobre o CAR:

"Após análise dos dados disponibilizados na plataforma do SICAR Nacional, verificou-se que as informações prestadas na última versão do CAR do imóvel (Documento SEI nº 63727245), NÃO correspondem completamente com as características do imóvel verificadas pela equipe técnica do IEF. A partir dos arquivos geoespaciais apresentados, da análise do histórico de imagens de satélite disponíveis e das constatações feitas durante a vistoria técnica realizada, constatou-se que houve subestimação das Áreas de Preservação Permanente que ocorrem no imóvel e há sobreposição do imóvel com propriedades limítrofes, conforme dados disponíveis na plataforma SICAR Nacional. Quanto à área de Reserva Legal, verificou-se que a proposta apresentada no CAR NÃO é adequada para fins de aprovação da intervenção ambiental pleiteada. Na Reserva Legal proposta há cômputo de Áreas de Preservação Permanente, além disso, a delimitação proposta não resulta em ganho ambiental, nem atende aos critérios definidos no art. 26 da Lei Estadual 20.922/2013. melhor detalhado no item 5 do presente parecer."

6.7.DAS TAXAS:

Constata o técnico em seu parecer que as taxas florestais foram recolhidas em conformidade com os valores previstos na Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017 e legislações correlatas.

6.8.CONCLUSÃO:

Afirma-se que o pedido não é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico acima mencionados, haja vista a identificação da proibição que veda a autorização para uso alternativo do solo.

O técnico responsável pela gestão do processo em análise deverá efetuar a certificação da exatidão dos valores das taxas de expediente e florestal recolhidas.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, opino pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 288,0359 hectares na propriedade denominada Fazenda Brejão, da requerente Elloana Matos Machado, localizada na zona rural do município de Novo Cruzeiro-MG.

OBS: Este parecer é meramente opinativo, de forma que as considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser apreciadas pelo Supervisor da URFBio Nordeste.

**Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.*

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em medidas compensatórias neste parecer.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando o indeferimento da presente solicitação de intervenção ambiental, não há que se falar em cumprimento da reposição florestal referente a área autorizativa neste parecer, quanto à área de intervenção corretiva, a cobrança da Reposição Florestal será devida no processo de Auto de Infração.

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	-	-
2	-	-
3	-	-
4	-	-
...

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior.

MASP: 1402435-0

Nome: Lariane Chaves Junker.

MASP: 1343164-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Patrícia Lauar de Castro

MASP: 1021301-5



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Lauar de Castro, Servidor (a) Público (a)**, em 27/11/2023, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 28/11/2023, às 08:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 29/11/2023, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Pena Ferreira, Supervisor(a)**, em 04/12/2023, às 20:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73979545** e o código CRC **C470D426**.